



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 5322/1999

Ementa

Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

Data da Norma

11/11/1999

Data de Publicação

12/11/1999

Veículo de Publicação

Imprensa Oficial do Município-

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 7672/1999 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Em vigor

Observações

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - saúde

SAÚDE - geral

Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma

05/04/2000

12/09/2003

13/08/2007

02/12/2011

Norma Relacionada

Decreto do Executivo nº 17755/2000

Lei nº 6117/2003

Lei nº 6879/2007

Lei nº 7785/2011

Efeito da Norma Relacionada

Norma correlata

Alterada por

Alterada por

Revogada parcialmente por



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.785, de 02 de dezembro de 2011)**

LEI N.º 5.322, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999

Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 3.752, de 08 de julho de 1991, que criou o Conselho Municipal de Saúde, em respeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual, às Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e a Lei Complementar Estadual nº 791, de 09 de março de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

**CAPÍTULO I
DO OBJETIVO**

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde – COMUS, órgão colegiado máximo, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, tem por objetivo básico, acompanhar e controlar a política municipal de saúde na conformidade da Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – propor medidas que visem:

- a) à formulação e ao controle da política de saúde;
- b) à fiscalização e ao acompanhamento do Sistema Único de Saúde;
- c) ao aperfeiçoamento da organização do SUS no âmbito municipal e dos serviços por ele prestados;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por municípios e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Compilação da Lei nº 5.322/1999 – pág. 2)

d) estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação do SUS na esfera municipal, em consonância com os órgãos colegiados integrantes do Sistema Único de Saúde da União e do Estado;

e) traçar diretrizes para a elaboração de planos de saúde, tendo em vista as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade de organização dos serviços;

II – recomendar a adoção de critérios que garantam adequado padrão de qualidade na prestação dos serviços de saúde, incorporando os avanços científicos e tecnológicos;

III – examinar e encaminhar às autoridades competentes, quando for o caso, propostas, denúncias e queixas, de qualquer pessoa ou entidade, sobre assuntos relativos a ações e serviços de saúde;

IV – emitir pareceres em consultas que lhes forem encaminhadas;

V – acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VI – propor a convocação da Conferência Municipal de Saúde, sugerindo a constituição de sua Comissão Organizadora;

VII – exercer outras atribuições que venham a ser determinadas pelas autoridades competentes;

VIII – atuar na elaboração da política de saúde, inclusive no controle e acompanhamento da execução orçamentária e da movimentação de transferências de recursos financeiros entre as esferas federal, estadual e municipal do SUS.

CAPÍTULO III **DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes governamentais, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários do Município.

Art. 5º. Os membros do COMUS – Conselho Municipal de Saúde, serão indicados pelos diversos segmentos de que trata o artigo 4º.

Art. 6º. Integrará o Conselho na qualidade de membro nato, o Secretário Municipal de Saúde, que o presidirá e terá direito a voto de qualidade, exercido nos casos de empate, em duas votações sucessivas.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Saúde terá um vice-presidente, eleito entre seus membros, e uma secretaria executiva como órgão técnico-operacional de acompanhamento, execução e implementação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.



(Compilação da Lei nº 5.322/1999 – pág. 3)

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 8º. O Conselho Municipal de Saúde de Jundiaí terá composição tripartite com representatividade de usuários, prestadores de serviços de saúde, trabalhadores na área da saúde e da Administração Pública, da seguinte forma:

I – dos usuários:

- a) 2 representantes de sindicatos de trabalhadores, excetuando-se os da saúde;
- b) 2 representantes de entidades comunitárias de bairros;
- c) 4 representantes dos usuários ou conselhos locais de saúde ligados a Unidade e/ou serviços de saúde;
- d) 1 representante das associações de portadores de deficiências e patologias;
- d) 1 representante de entidades de portadores de patologias; (*Redação dada pela Lei n.º 6.117, de 12 de setembro de 2003*)
- e) 1 representante das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas etc.);
- f) 1 representante de portadores de deficiências; (*Acrescida pela Lei n.º 6.117, de 12 de setembro de 2003*)
- g) 1 representante de entidades e associações que desenvolvam atividades na área da saúde; (*Acrescida pela Lei n.º 6.117, de 12 de setembro de 2003*)

II – participação de trabalhadores de saúde, através de 5 representantes:

II – participação de trabalhadores de saúde, através de 06 (seis) representantes: (*Redação dada pela Lei n.º 6.117, de 12 de setembro de 2003*)

- a) 4 representantes dos servidores da saúde dos serviços públicos;
- b) 1 representante de associações ou sindicatos de profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas etc.);
- b) 2 representantes de associações ou sindicatos de profissionais com participação na área da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc.); (*Redação dada pela Lei n.º 6.117, de 12 de setembro de 2003*)

III – participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde através de 5 representantes:

III – participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde através de 06 (seis) representantes: (*Redação dada pela Lei n.º 6.117, de 12 de setembro de 2003*)



(Compilação da Lei nº 5.322/1999 – pág. 4)

a) 2 representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo membro nato do Conselho Municipal de Saúde o Secretário Municipal de Saúde;

b) 1 representante dos demais órgãos da Administração Pública Municipal;

e) ~~1 representante de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas com o SUS;~~

c) 1 representante de hospitais filantrópicos ou sem fins lucrativos; (*Redação dada pela Lei n.º 6.117, de 12 de setembro de 2003*)

d) 1 representante de serviços de saúde com fins lucrativos que prestam serviços ao SUS;

e) 1 representante de associações e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniados com o SUS. (*Acrescida pela Lei n.º 6.117, de 12 de setembro de 2003*)

§ 1º. A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 2º. Os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º. A indicação dos representantes pelas respectivas entidades ou pelos participantes dos movimentos populares, deverá ser encaminhada ao Sr. Secretário Municipal de Saúde.

Art. 9º. A representatividade do COMUS – Conselho Municipal de Saúde deverá ser formalizada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10. A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada como de relevante interesse público.

§ 1º. O mandato dos conselheiros municipais será de 2 (dois) anos, e poderão ser reeleitos por mais um mandato consecutivo.

§ 2º. O Conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo deverá se afastar do exercício no Conselho pelo prazo de 3 (três) meses que antecederem o pleito eleitoral, devendo seu suplente ser conduzido à função de Conselheiro durante o período.

§ 3º. ~~A renovação dos integrantes do Conselho dar-se-á em 50% (cinquenta por cento) de seu total, a cada ano civil, de forma que cada conselheiro do segmento eleito tenha o mesmo tempo de mandato fixado no § 1º deste artigo.~~ (*Acrescido pela Lei n.º 6.117, de 12 de setembro de 2003, e revogado pela Lei n.º 6.879, de 13 de agosto de 2007*)¹

§ 4º. ~~Os segmentos que não forem eventualmente contemplados em uma eleição renovatória anual, obrigatoriamente deverão constar da seguinte.~~ (*Acrescido pela Lei n.º 6.117, de 12 de setembro de 2003*)

§ 4º. ~~Os segmentos que não forem eventualmente contemplados em uma eleição renovatória o serão em recomposições seguintes.~~ (*Redação dada pela Lei n.º 6.879, de 13 de agosto de 2007, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.219, de 25 de fevereiro de 2009, tendo*

¹ A *Lei n.º 7.785*, de 02 de dezembro de 2011, também revogou os §§ 3º e 4º do art. 10 desta lei.



(Compilação da Lei nº 5.322/1999 – pág. 5)

em vista a ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo)¹

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte estrutura:

- a)** Colegiado Pleno;
- b)** Secretaria Executiva.

Art. 12. O Colegiado Pleno é constituído por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13. A Secretaria Executiva será composta por:

- a)** 2 representantes da Administração Pública do SUS – Sistema Único de Saúde, sendo um obrigatoriamente o Secretário Municipal de Saúde, que deverá ser o Coordenador;
- b)** 3 representantes dos usuários de saúde;
- c)** 1 representante dos serviços e trabalhadores na área de saúde.

Art. 14. A gestão da Secretaria Executiva será de 2 (dois) anos após a instalação do Conselho, devendo seus membros ser escolhidos na primeira reunião ordinária.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO

Art. 15. O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as diretrizes básicas e prioritárias estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações pertinentes.

CAPÍTULO VII DO FUNCIONAMENTO

Art. 16. O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.



(Compilação da Lei nº 5.322/1999 – pág. 6)

§ 1º. As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença de maioria simples de seus membros, considerando os suplentes que estiverem em exercício, devendo os assuntos debatidos serem votados em aberto.

§ 2º. Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º. O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá voto de qualidade que será exercido nas situações de empate em duas votações sucessivas.

§ 4º. As deliberações do COMUS – Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução.

§ 5º. As proposições do COMUS – Conselho Municipal de Saúde afetas à Administração Pública Municipal serão remetidas à apreciação do Prefeito.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde assegurará infraestrutura administrativa e assessoria técnica, necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 18. O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho.

Art. 19. As reuniões ordinárias, bem como as deliberações e proposições, deverão ser amplamente divulgadas e abertas à participação pública.

Art. 20. O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu regimento interno, adequando-o às disposições da presente lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.275, de 08 de dezembro de 1993.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI N° 5.322, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999

Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Municipal nº 3.752, de 08 de julho de 1991, que criou o Conselho Municipal de Saúde, em respeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual, às Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e a Lei Complementar Estadual nº 791, de 09 de março de 1995, passa a viger com a seguinte redação:

CAPÍTULO I**DO OBJETIVO**

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde - COMUS, órgão colegiado máximo, de caráter permanente, consultivo e deliberativo, tem por objetivo básico, acompanhar e controlar a política municipal de saúde na conformidade da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II**DA COMPETÊNCIA**

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - propor medidas que visem:

a) à formulação e ao controle da política de saúde;

b) à fiscalização e ao acompanhamento do Sistema Único de Saúde;

c) ao aperfeiçoamento da organização do SUS no âmbito municipal e dos serviços por ele prestados;



d) - estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação do SUS na esfera municipal, em consonância com os órgãos colegiados integrantes do Sistema Único de Saúde da União e do Estado;

e) - traçar diretrizes para a elaboração de planos de saúde, tendo em vista as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade de organização dos serviços;

II - recomendar a adoção de critérios que garantam adequado padrão de qualidade na prestação dos serviços de saúde, incorporando os avanços científicos e tecnológicos;

III - examinar e encaminhar às autoridades competentes, quando for o caso, propostas, denúncias e queixas, de qualquer pessoa ou entidade, sobre assuntos relativos a ações e serviços de saúde;

IV - emitir pareceres em consultas que lhes forem encaminhadas;

V - acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VI - propor a convocação da Conferência Municipal de Saúde, sugerindo a constituição de sua Comissão Organizadora;

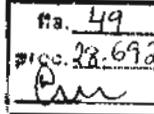
VII - exercer outras atribuições que venham a ser determinadas pelas autoridades competentes;

VIII - atuar na elaboração da política de saúde, inclusive no controle e acompanhamento da execução orçamentária e da movimentação de transferências de recursos financeiros entre as esferas federal, estadual e municipal do SUS.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes governamentais, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários do Município.



Artigo 5º - Os membros do COMUS - Conselho Municipal de Saúde, serão indicados pelos diversos segmentos de que trata o artigo 4º.

Artigo 6º - Integrará o Conselho na qualidade de membro nato, o Secretário Municipal de Saúde, que o presidirá e terá direito a voto de qualidade, exercido nos casos de empate, em duas votações sucessivas.

Artigo 7º - O Conselho Municipal de Saúde terá um vice-presidente, eleito entre seus membros, e uma secretaria executiva como órgão técnico-operacional de acompanhamento, execução e implementação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Saúde de Jundiaí terá composição tripartite com representatividade de usuários, prestadores de serviços de saúde, trabalhadores na área da saúde e da Administração Pública, da seguinte forma:

I - dos usuários:

- a) 2 representantes de sindicatos de trabalhadores, excetuando-se os da saúde;
- b) 2 representantes de entidades comunitárias de bairros;
- c) 4 representantes dos usuários ou conselhos locais de saúde ligados a Unidade e/ou serviços de saúde;
- d) 1 representante das associações de portadores de deficiências e patologias;
- e) 1 representante das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas etc.).

II - participação de trabalhadores de saúde, através de 5 representantes:

- a) 4 representantes dos servidores da saúde dos serviços públicos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 52
proc. 28.692
Dra.

b) 1 representante de associações ou sindicatos de profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas etc).

III - participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde através de 5 representantes:

a) 2 representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo membro nato do Conselho Municipal de Saúde o Secretário Municipal de Saúde;

b) 1 representante dos demais órgãos da Administração Pública Municipal;

c) 1 representante de entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas com o SUS;

d) 1 representante de serviços de saúde com fins lucrativos que prestam serviços ao SUS;

§ 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 2º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º - A indicação dos representantes pelas respectivas entidades ou pelos participantes dos movimentos populares, deverá ser encaminhada ao Sr. Secretário Municipal de Saúde.

Artigo 9º - A representatividade do COMUS -Conselho Municipal de Saúde deverá ser formalizada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 10 - A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada como de relevante interesse público.

§ 1º - O mandato dos conselheiros municipais será de 2 (dois) anos, e poderão ser reeleitos por mais um mandato consecutivo.



§ 2º - O Conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo deverá se afastar do exercício no Conselho pelo prazo de 3 (três) meses que antecederem o pleito eleitoral, devendo seu suplente ser conduzido à função de Conselheiro durante o período.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA

Artigo 11 - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte estrutura:

- a) Colegiado Pleno;
- b) Secretaria Executiva.

Artigo 12 - O Colegiado Pleno é constituído por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 13 - A Secretaria Executiva será composta por:

- a) 2 representantes da Administração Pública do SUS - Sistema Único de Saúde, sendo um obrigatoriamente o Secretário Municipal de Saúde, que deverá ser o Coordenador;
- b) 3 representantes dos usuários de saúde;
- c) 1 representante dos serviços e trabalhadores na área de saúde.

Artigo 14 - A gestão da Secretaria Executiva será de 2 (dois) anos após a instalação do Conselho, devendo seus membros ser escolhidos na primeira reunião ordinária.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO

Artigo 15 - O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as diretrizes básicas e prioritárias estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual e nas legislações pertinentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 53
proc. 28.612
QCM

CAPÍTULO VII**DO FUNCIONAMENTO**

Artigo 16 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença de maioria simples de seus membros, considerando os suplentes que estiverem em exercício, devendo os assuntos debatidos serem votados em aberto.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá voto de qualidade que será exercido nas situações de empate em duas votações sucessivas.

§ 4º - As deliberações do COMUS - Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução.

§ 5º - As proposições do COMUS - Conselho Municipal de Saúde afetas à Administração Pública Municipal serão remetidas à apreciação do Prefeito.

Artigo 17 - A Secretaria Municipal de Saúde assegurará infra-estrutura administrativa e assessoria técnica, necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 18 - O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho.

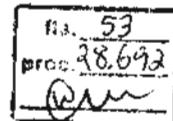
Artigo 19 - As reuniões ordinárias, bem como as deliberações e proposições, deverão ser amplamente divulgadas e abertas à participação pública.

Artigo 20 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu regimento interno, adequando-o às disposições da presente lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Lei nº 5.322/99



Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 4.275, de 08 de dezembro de 1.993.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

mv/2